



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Fica autorizada a concessão, pela União, de subvenção econômica à comercialização de biodiesel de uso rodoviário no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os produtores, no valor de R\$ 0,64 (sessenta e quatro centavos de real) por litro, a partir de 12 de março de 2026, limitado a 31 de dezembro de 2026 e observado o disposto no art. 2º.

§ 1º Os produtores de biodiesel de que trata o Art. 1º-1 são os agentes econômicos autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP ao exercício da atividade regulada de produção de biodiesel.

§ 2º O pagamento da subvenção econômica fica autorizado a partir da data de publicação desta Medida Provisória, na forma estabelecida em regulamento.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026 institui subvenção econômica ao óleo diesel com o objetivo de mitigar os impactos da volatilidade internacional dos preços do petróleo sobre o mercado interno. Entretanto, a medida desconsidera duas questões relevantes. Embora a finalidade da medida seja legítima e compatível com o contexto emergencial que a motivou, sua redação, ao contemplar exclusivamente o óleo diesel de origem fóssil, produz



assimetria econômica e regulatória incompatível com a estrutura efetiva do combustível comercializado no País.

Isso porque o diesel rodoviário disponibilizado ao consumidor final é composto por mistura obrigatória com biodiesel, de modo que o preço final do combustível decorre da formação conjunta de custos de ambos os componentes. Nessa perspectiva, a concessão de subvenção restrita apenas à parcela fóssil do produto compromete a neutralidade concorrencial da política pública, reduz a efetividade da medida sobre o combustível efetivamente consumido e impõe ônus relativo justamente ao componente renovável, nacional e diretamente vinculado à cadeia agroindustrial brasileira.

Além disso, a presente emenda harmoniza a Medida Provisória com o comando constitucional de proteção à competitividade dos biocombustíveis. O art. 225 da Constituição Federal passou a assegurar diferencial competitivo dos biocombustíveis em relação aos combustíveis fósseis, diretriz posteriormente refletida na legislação infraconstitucional de regência da reforma tributária do consumo, que expressamente determina a observância desse diferencial competitivo na tributação incidente sobre tais produtos. Não se trata, portanto, de criar privilégio setorial desprovido de fundamento normativo, mas de adequar o desenho da política pública emergencial a uma diretriz constitucional e legal já positivada no ordenamento jurídico brasileiro.

A extensão da subvenção ao biodiesel de uso rodoviário mostra-se, assim, necessária para evitar distorção concorrencial entre componentes do mesmo combustível final, preservar a coerência da política energética nacional, assegurar tratamento compatível com o papel estratégico dos biocombustíveis na matriz brasileira e fortalecer a indústria nacional vinculada ao setor agropecuário. A medida também contribui para que os benefícios econômicos pretendidos pela MP nº 1.340, de 2026, alcancem de forma mais efetiva o mercado interno, sem desincentivar o segmento renovável nem fragilizar a previsibilidade regulatória de uma cadeia produtiva de interesse econômico e ambiental para o País.

Diante disso, propõe-se a extensão da subvenção econômica ao biodiesel de uso rodoviário, em moldes compatíveis com a vigência da medida provisória e com a disciplina geral já estabelecida para a operacionalização do



benefício, de modo a conferir maior racionalidade, isonomia material e aderência constitucional ao texto proposto.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

